
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

AUTORIZA O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO, A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO À UNIÃO, PARA O REFINANCIAMENTO DE SUA DÍVIDA INTERNA, E A ADERIR AO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL, A SER ESTABELECIDO COM O GOVERNO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica o Estado do Pará, representado pelo Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto à União e a Caixa Econômica Federal-CEF, até o montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para refinanciamento de sua dívida interna e a aderir ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, a ser firmado entre o Governo Federal e o Governo Estadual”.

* Este artigo teve sua redação alterada pelo Decreto Legislativo nº 04, de 25/03/1998, publicado no DOE Nº 28.683, de 27/03/1998.

* A redação anterior deste mesmo artigo continha o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica o Estado do Pará, representado pelo Poder Executivo, autorizado a contratar operações de crédito junto à União e à Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), para o refinanciamento de sua dívida interna, e a aderir ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, a ser firmado entre o Governo Federal e o Governo Estadual.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este artigo teve sua redação alterada pelo Decreto Legislativo nº 11, de 15/05/1997, publicado no DOE Nº 28.465, de 19/05/1997.

* A redação anterior deste mesmo artigo continha o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica o Estado do Pará, através do Poder Executivo, autorizado a contratar operações de crédito junto à União, até o montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), para o refinanciamento de sua dívida interna, e a aderir ao programa de reestruturação e Ajuste Fiscal, a ser firmado entre o Governo Federal e o Governo Estadual.”

Parágrafo 1º - O refinanciamento de que trata este artigo abrangerá:

a) os empréstimos e financiamentos contraídos junto à Caixa Econômica Federal, inclusive os amparados pelo voto CMN nºs 162/95 e 175/95 e alterações posteriores;

b) os empréstimos junto a bancos privados, originados de operações de antecipação de receita orçamentária.

Art. 2º - O Estado compreenderá o percentual máximo de 15% (quinze por cento) de sua Receita Líquida Real - RLR, mensal, para atender ao conjunto das obrigações decorrentes do serviço da dívida com o Governo Federal, existentes na data do contrato deste refinanciamento.

Parágrafo Único - As dívidas enquadradas no limite de que trata o “caput” deste artigo são:

I - dívida contratual renegociada com base na Lei nº 7.976/89;

II - dívida contratual renegociada com base na Lei nº 8.727/93;

III - dívida externa existente em 30 de setembro de 1991;

IV - dívida decorrente do refinanciamento de que trata este Decreto.

Art. 3º - Em garantia de pagamento das obrigações financeiras decorrentes do refinanciamento, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer quotas de suas receitas próprias, a que se refere o art. 155 da Constituição Federal; as transferências constitucionais explicitadas no art. 159, incisos I, alínea “a”, e II da mesma carta e os créditos previstos na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, além de outras garantias em direitos adquiridos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

Deputado ZENO VELOSO
1º Secretário

Deputado NADIR NEVES
2º Secretário

DOAL Nº 28.363, de 17/12/1996.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.